



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.900830/2006-95
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.645 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 9 de agosto de 2021
Recorrente CONSTRUTORA ITAPUA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃO COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos *paradigma* e *recorrido* impede a caracterização da alegada divergência jurisprudencial, ensejando o não conhecimento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Lívia De Carli Germano que votou pelo conhecimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Lívia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pela conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.645 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10183.900830/2006-95

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 877/889) interposto pela contribuinte CONSTRUTORA ITAPUÃ LTDA. em face do **Acórdão nº 1001-000.565** (fls. 864/869), o qual negou provimento ao recurso voluntário com a seguinte ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito informado na respectiva declaração é inexistente.

DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.

Os prazos de decadência são de ordem pública e só podem ser alterados por lei, não sendo dado nem ao contribuinte, nem à autoridade administrativa poderes para dilatar ou reduzir o prazo.

Em resumo, o litígio tem por origem Manifestação de Inconformidade (fls. 20/50), apresentada contra despacho decisório (fls. 2/6) que não homologou a compensação formalizada por meio de declaração de compensação (DCOMP de fls. 10/18), sob o fundamento de inexistência do crédito lá indicado, qual seja, de estimativa mensal de IRPJ, código de receita 5993, período de apuração 30/06/2003.

De acordo com o relato constante da decisão ora recorrida:

(...)

Alegou a requerente haver compensado débitos de IRPJ com saldo negativo do mesmo tributo, tendo **cometido erro formal** quanto ao preenchimento da declaração, na qual equivocadamente foi indicado **como origem do crédito pagamento indevido ou a maior, quando o correto seria saldo negativo de IRPJ**.

O crédito entretanto, malgrado o erro contido na declaração de compensação Dcomp, existiria e teria sido, segundo afirma a requerente, corrigido e submetido à autoridade administrativa.

Disse ainda que, em vão, **tentou retificar a Dcomp, já que a autoridade nem sequer a examinou**. Insistiu em afirmar que o crédito pleiteado existe, que houve erro formal, que agiu de boa-fé e que o direito de retificar a declaração é autorizado pela Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Concluiu sustentando que **a decisão impugnada fere o princípio da razoabilidade**. Citou precedentes do Conselho de Contribuintes.

Ao final, **pugnou** sucessivamente pela homologação da compensação ou pelo **acolhimento da declaração retificadora** e, caso, não aceitos os pedidos anteriores, que **lhe seja assegurado prazo de cinco anos, contados da decisão final, para utilização do crédito**.

Requeru fazer sustentação oral.

Em **nova petição**, a requerente reiterou a alegação de erro de preenchimento; aduziu, como fundamento, os **princípios da verdade material e da isonomia**; e invocou o art. 100, inciso III, do Código Tributário Nacional CTN, que **eleva à condição de norma complementar as práticas reiteradamente observadas pela autoridade administrativa**. Citou precedentes do Conselho de Contribuintes e da própria DRF Cuiabá.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, e publicou acórdão com a seguinte ementa:

SUSTENTAÇÃO ORAL. FALTA DE PREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação que disciplina o processo administrativo tributário e o regimento interno da Receita Federal do Brasil não preveem a possibilidade de sustentação oral nos julgamentos de primeira instância.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EXAME ORIGINÁRIO PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração. A correção do erro mediante apresentação de declaração retificadora não pode ser apreciada originariamente pela DRJ, que se manifesta apenas em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito proferida pelo órgão de origem.

DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.

Os prazos de decadência são de ordem pública e só podem ser alterados por lei, não sendo dado nem ao contribuinte, nem à autoridade administrativa poderes para dilatar ou reduzir o prazo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 824/853) onde basicamente reiterou as alegações de defesa.

Em Sessão de 05 de junho de 2018, o recurso voluntário foi julgado integralmente improcedente pelo referido Acórdão nº 1001-000.565 (fls. 864/869).

Ato contínuo, a empresa apresentou o recurso especial (fls. 887/889), sustentando que a decisão recorrida diverge do Acórdão *paradigma* nº 1302-00.532 (fls. 890/898).

Despacho de fls. 905/906 admitiu o recurso nos seguintes termos:

(...)

Aponta a Recorrente divergência de interpretação da legislação tributária em relação à matéria **compensação: erro de fato na indicação do crédito**, tendo indicado o acórdão *paradigma* a seguir:

Acórdão nº 1302-00.532 (2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF), com cópia anexada ao recurso:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO.

Se os elementos carreados aos autos indicam que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte só foram apreciados a partir da apresentação da Manifestação de Inconformidade, e se tais esclarecimentos deixam fora de dúvida ter havido mero erro material na indicação do crédito pleiteado, a análise dos pedidos envolvidos deve ser promovida levando-se em conta a documentação aportada ao processo nessa fase, sendo irrelevante o meio utilizado para retificar o documento anteriormente apresentado ao órgão administrativo.

A Recorrente argumenta que há divergência jurisprudencial em relação aos efeitos da apresentação de DCOMP com erro de fato em seu preenchimento.

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos ora contrapostos, evidencia-se que a Recorrente logrou êxito ao demonstrar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial.

No recorrido, entendeu-se que não compete à DRJ e ao CARF proceder à análise da declaração retificadora, dado que a apreciação deve ser feita primeiramente pela unidade local, cabendo aos órgãos de julgamento se manifestarem em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito já proferida.

Por sua vez, no *paradigma*, exarou-se o entendimento de que, se os esclarecimentos prestados pelo contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade deixam fora de dúvida ter havido mero erro material na indicação do crédito pleiteado, a análise dos pedidos envolvidos deve ser promovida levando-se em conta a documentação aportada ao processo nessa fase.

Ante o exposto, neste juízo de cognição sumária, conclui-se que restou caracterizada a divergência de interpretação suscitada e que foram atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões (fls. 908/913), pugnando pelo não conhecimento recursal e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

No entanto, ao contrário da conclusão que chegou o despacho prévio de admissibilidade, a minha opinião é pelo não conhecimento recursal em razão das dessemelhanças fáticas entre os acórdãos comparados.

Do voto condutor do Acórdão recorrido extrai-se que:

(...)

No recurso interposto, a recorrente reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, ou seja, que houve um erro formal; que apurou o lucro com base lucro real e, tendo verificado que recolheu à maior o imposto por estimativa, alega o direito à restituição ou compensação; os princípios da verdade material e da isonomia; que tentou retificar a Dcomp, mas a autoridade sequer a examinou; transcreve julgados do Carf favoráveis ao seu pleito, e que lhe seja assegurado prazo de cinco anos, contados da decisão final, para utilização do crédito. Requereu ainda a sustentação oral.

No recurso, apresenta planilhas com os resultados apurados e discorre sobre a apuração dos resultados em anos anteriores, bem como transcreve a legislação que rege o tema.

Por fim, a recorrente alegou que "*O mero preenchimento de PER/DCOMP de maneira equivocada não pode penalizar a Recorrente de maneira a inviabilizar um direito seu, garantido pela legislação pátria*".

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênia para transcrever excertos a seguir voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, completando-o ao final: (grifos constam do original)

(...)

A compensação formalizada na declaração nº 31431.11004.140803.1.3.042630 não foi homologada, porquanto indicava como crédito um valor que não ostentava aquela qualidade. O pretense crédito, segundo consta da própria Dcomp (fl. 39), foi identificado pelo código de arrecadação 5993, referente a pagamento de IRPJ por estimativa mensal, que em nada se confunde com o saldo negativo do IRPJ, que só é apurado ao final do período base. Portanto, o direito creditório, se existente, nasceria apenas quando do encerramento do ano e sua expressão econômica seria a diferença entre o total dos valores antecipados (pagamentos por estimativa e retenções na fonte) e o valor devido, apurado no período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro. Assim, ao indicar como crédito pagamentos por estimativa, a requerente consignou na declaração crédito inexistente, o que inviabiliza a compensação.

Esse erro, aliás, é admitido pela própria impugnante, que tentou, embora tardiamente, retificar a declaração. Entretanto, ao fazê-lo, acabou reconhecendo tacitamente a existência dos motivos que serviram de fundamento à decisão impugnada. O erro presente na Dcomp assume, portanto, a condição de matéria incontroversa. Assim, a questão central do processo não consiste propriamente em comprovar a existência do erro, mas sim na sua natureza e nas consequências que ele acarreta para a Dcomp. Em suma, o problema resume-se em saber se, apesar do erro, a compensação pode ser homologada.

O exame da Dcomp deixa entrever que o equívoco cometido não se prendeu apenas à forma; ele é também de conteúdo. Não houve apenas preenchimento incorreto. A requerente indicou como crédito um valor que como tal não existia. Quando se examinam os dados inseridos na Dcomp referentes ao tipo de crédito, à data de arrecadação e vencimento, ao valor do principal e por fim ao tributo, percebe-se claramente que a manifestação de vontade não tinha por objeto o saldo negativo. O dado mais eloquente, nesse sentido, é a data de transmissão da Dcomp, que se deu antes de findo o período base, ou seja, a iniciativa de compensar precede o nascimento do próprio crédito (o saldo negativo de IRPJ). É fora de dúvida, por todas essas razões, que a intenção era compensar os valores referentes a estimativa, o que a lei não autoriza, salvo se o próprio pagamento por estimativa tivesse sido feito em desacordo com a lei.

(...)

*Quanto à **declaração retificadora, que a requerente pretende seja examinada, à DRJ (e da mesma forma, ao CARF INCLUÍDO)** falece competência para tanto, dado que a apreciação deve ser feita primeiramente pela unidade local, cabendo a este órgão de julgamento (DRJ) se manifestar em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito já proferida. Nesse sentido, dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/1996:*

(...)

Da análise dessas passagens, verifica-se do primeiro parágrafo acima transcrito, que o Colegiado *a quo* adotou como premissa que a contribuinte, no seu recurso voluntário, teria afirmado que o crédito compensado seria mesmo de estimativa. Nas palavras do Relator, a empresa, *por ter verificado que recolheu à maior o imposto por estimativa, alega o direito à restituição ou compensação.*

Em seguida o voto incorpora as razões de decidir da DRJ, dentre as quais a que considerou que a situação analisada não envolveria apenas “preenchimento incorreto”, uma vez que *a intenção [da contribuinte] era compensar os valores referentes a estimativa, o que a lei não autoriza, salvo se o próprio pagamento por estimativa tivesse sido feito em desacordo com a lei.*

Aos olhos, então, do acórdão recorrido - que não foi objeto de embargos de declaração -, o indébito que se buscou compensar sempre foi de estimativa, e não de Saldos Negativos de anos anteriores. Adotando essa premissa, e considerando que a DRJ e o CARF não teriam competência para analisar eventual retificação de DCOMP, a não homologação da compensação restou mantida por inexistência de crédito de estimativa.

O Acórdão nº **1302-00.532 (paradigma)**, por sua vez, concluiu que:

(...)

6. apesar de correta a afirmação de que estimativas do ano-calendário de 2003 não podem ser utilizadas para compensar débitos de igual natureza referentes a esse mesmo ano, cabe destacar que: a) o crédito, admitido o erro na indicação da sua origem, refere-se a saldo negativo; e b) a planilha de fls. 446 revela que a compensação pretendida pela Recorrente não envolveu saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2003;

7. a partir dos elementos trazidos pela Manifestação de Inconformidade, revela-se absolutamente impróprio falar-se em não reconhecimento do direito creditório face a

inexistência de pagamento indevido, eis que os argumentos da contribuinte foram dirigidos no sentido de que houve erro na indicação da origem do crédito pleiteado.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para determinar que a autoridade julgadora de primeira instância, recepcionando o pedido de restituição como referente a SALDO NEGATIVO DE IRPJ, prolate nova decisão, considerando, para tal, a documentação aportada aos autos pela Recorrente.

Como se percebe, e diferentemente da decisão recorrida, o dito *paradigma*, após ressaltar que a compensação lá pretendida, ao contrário do que restou na DCOMP originária, não envolveria estimativa, mas sim Saldo Negativo, acatou a possibilidade de “alteração” quanto à origem do alegado direito em sede de contencioso, determinando a análise do mérito do pleito pela DRJ, para que esta considere o indébito como Saldo Negativo, e não estimativa.

Tratam-se, assim, de acórdãos que levaram em conta premissas fáticas diferentes (o recorrido considerou que o erro não restou demonstrado, ao passo que o paradigma reconheceu o erro), fato este que impede a caracterização do dissídio.

Conclusão

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli